



LEI N.º 5102 DE 24 DE NOVEMBRO DE 19 99

Cria o Conselho Popular de Controle da Política Estadual de Segurança Pública e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Popular de Controle da Política Estadual de Segurança Pública – CONSEG, entidade de representação da sociedade civil piauiense, com poderes para instrumentalizar a participação dos cidadãos no aprimoramento da qualidade do serviço prestado pelos órgãos públicos e autoridades constituídas encarregados da elaboração e execução da política estadual de segurança pública.

Parágrafo único – A sede do CONSEG será na Capital do Estado, e a sua atuação far-se-á em toda a base territorial da Unidade Federada.

Art. 2º - Ao CONSEG, compete:

I – apresentar proposta de política de segurança pública ao Chefe do Poder Executivo do Estado, elaborada mediante participação da comunidade;

II – fiscalizar e controlar a qualidade da prestação do serviço de segurança pública;

III – formalizar, aos órgãos e autoridades competentes, denúncias de irregularidades ocorrentes na execução do serviço de segurança pública;

IV – solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Federal e Municipal, as informações e documentos necessários ao cumprimento das atribuições de sua competência;

V – promover campanhas de esclarecimentos sobre os temas relacionados à segurança pública;

VI – realizar seminários, simpósios, ciclos de debates e estudos técnicos direcionados para o aprimoramento da política de segurança pública;

VII – receber denúncias e reclamações de violações à ordem pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 3º - O CONSEG será composto de um membro titular e de um suplente de cada uma das instituições e entidades elencadas a seguir:

I – Federação das Associações de Moradores e Conselhos Comunitários – FAMCC;

II – Federação das Associações de Moradores do Estado do Piauí – FAMEPI;

III – Sindicato dos Policiais Cíveis e Agentes Penitenciários do Piauí – SINDPOLJUSPI;

IV – União das Mulheres Piauienses – UMP;



LEI N.º 5102 DE 24 DE NOVEMBRO DE 19 99

Cria o Conselho Popular de Controle da Política Estadual de Segurança Pública e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Popular de Controle da Política Estadual de Segurança Pública – CONSEG, entidade de representação da sociedade civil piauiense, com poderes para instrumentalizar a participação dos cidadãos no aprimoramento da qualidade do serviço prestado pelos órgãos públicos e autoridades constituídas encarregados da elaboração e execução da política estadual de segurança pública.

Parágrafo único – A sede do CONSEG será na Capital do Estado, e a sua atuação far-se-á em toda a base territorial da Unidade Federada.

Art. 2º - Ao CONSEG, compete:

I – apresentar proposta de política de segurança pública ao Chefe do Poder Executivo do Estado, elaborada mediante participação da comunidade;

II – fiscalizar e controlar a qualidade da prestação do serviço de segurança pública;

III – formalizar, aos órgãos e autoridades competentes, denúncias de irregularidades ocorrentes na execução do serviço de segurança pública;

IV – solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Federal e Municipal, as informações e documentos necessários ao cumprimento das atribuições de sua competência;

V – promover campanhas de esclarecimentos sobre os temas relacionados à segurança pública;

VI – realizar seminários, simpósios, ciclos de debates e estudos técnicos direcionados para o aprimoramento da política de segurança pública;

VII – receber denúncias e reclamações de violações à ordem pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 3º - O CONSEG será composto de um membro titular e de um suplente de cada uma das instituições e entidades elencadas a seguir:

I – Federação das Associações de Moradores e Conselhos Comunitários – FAMCC;

II – Federação das Associações de Moradores do Estado do Piauí – FAMEPI;

III – Sindicato dos Policiais Cíveis e Agentes Penitenciários do Piauí – SINDPOLJUSPI;

IV – União das Mulheres Piauienses – UMP;



LEI N.º 5102 DE 24 DE NOVEMBRO DE 19 99

Cria o Conselho Popular de Controle da Política Estadual de Segurança Pública e dá outras providências.

PUBLICADO
D. OFICIAL Nº 226 DE 26.11.99
19 99

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Popular de Controle da Política Estadual de Segurança Pública – CONSEG, entidade de representação da sociedade civil piauiense, com poderes para instrumentalizar a participação dos cidadãos no aprimoramento da qualidade do serviço prestado pelos órgãos públicos e autoridades constituídas encarregados da elaboração e execução da política estadual de segurança pública.

Parágrafo único – A sede do CONSEG será na Capital do Estado, e a sua atuação far-se-á em toda a base territorial da Unidade Federada.

Art. 2º - Ao CONSEG, compete:

- I – apresentar proposta de política de segurança pública ao Chefe do Poder Executivo do Estado, elaborada mediante participação da comunidade;
- II – fiscalizar e controlar a qualidade da prestação do serviço de segurança pública;
- III – formalizar, aos órgãos e autoridades competentes, denúncias de irregularidades ocorrentes na execução do serviço de segurança pública;
- IV – solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Federal e Municipal, as informações e documentos necessários ao cumprimento das atribuições de sua competência;
- V – promover campanhas de esclarecimentos sobre os temas relacionados à segurança pública;
- VI – realizar seminários, simpósios, ciclos de debates e estudos técnicos direcionados para o aprimoramento da política de segurança pública;
- VII – receber denúncias e reclamações de violações à ordem pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 3º - O CONSEG será composto de um membro titular e de um suplente de cada uma das instituições e entidades elencadas a seguir:

- I – Federação das Associações de Moradores e Conselhos Comunitários – FAMCC;
- II – Federação das Associações de Moradores do Estado do Piauí – FAMEPI;
- III – Sindicato dos Policiais Cíveis e Agentes Penitenciários do Piauí – SINDPOLJUSPI;
- IV – União das Mulheres Piauienses – UMP;

V – Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Piauí – SINJOPI;

VI – Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Piauí – OAB/PI;

VII – Associação de Psiquiatria do Piauí;

VIII – Arquidiocese de Teresina;

IX – Ministério Público Estadual;

X – Defensoria Pública do Estado do Piauí;

XI – Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

XII – Assembléia Legislativa do Estado do Piauí.

Parágrafo único – A composição do CONSEG fixada nesta Lei, poderá ser alterada por deliberação do colegiado.

Art. 4º - Os conselheiros, titulares e suplentes serão indicados pelas instituições e entidades elencadas nos incisos do art. 3º, no prazo máximo de trinta dias que antecede ao termo final dos mandatos regulares.

Art. 5º - Os mandatos dos conselheiros serão de dois anos, permitida uma única recondução.

Art. 6º - As funções de membro do CONSEG não serão remuneradas, sendo consideradas serviço público relevante.

Art. 7º - O CONSEG manterá permanente intercâmbio com entidades nacionais e internacionais que tenham, entre seus objetivos, o aprimoramento do serviço de segurança pública.

Art. 8º - O CONSEG manterá um centro de documentação onde serão sistematizados dados e informações sobre o serviço de segurança pública.

Art. 9º - O CONSEG atuará, nos municípios, através de comissões municipais, às quais se vincularão, se necessário, comissões zonais urbanas.

Parágrafo único – As comissões municipais e zonais urbanas serão criadas por iniciativa das entidades e instituições, dentre as elencadas no art. 3º, que atuem na respectiva área de abrangência, mediante deliberação do Conselho, na forma que dispuser o Regimento.

Art. 10 – A estrutura organizacional e o funcionamento do CONSEG serão definidas no seu Regimento Interno.

§ 1º - O Regimento Interno do CONSEG será elaborado e homologado no prazo máximo de trinta dias, contados da data de sua primeira composição.

§ 2º - O CONSEG reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, independentemente de convocação, em data e local certos, e , extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente, por maioria simples dos seus membros.

§ 3º - As sessões do CONSEG serão públicas.

§ 4º - Poderão, excepcionalmente, realizar-se sessões reservadas, no caso de oitiva de depoimento sobre denúncia ou reclamação a respeito dos quais haja indícios de possíveis represálias ou constrangimentos, a critério do presidente do CONSEG, ou da maioria simples dos seus membros.

Art. 11 – O CONSEG terá o apoio administrativo das instituições e entidades que tenham participado na sua composição.

Art. 12 – O CONSEG poderá firmar convênios com instituições nacionais e internacionais visando a obtenção de recursos financeiros para garantir o cumprimento das atribuições de sua competência.

Art. 13 – O Chefe do Poder Executivo Estadual oficiará às instituições e entidades elencadas nos incisos do art. 3º, no prazo máximo de dez dias úteis contados da data de publicação desta Lei, solicitando a indicação dos nomes dos membros titulares e suplentes para a primeira composição do CONSEG.

V – Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Piauí – SINJOPI;

VI – Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Piauí – OAB/PI;

VII – Associação de Psiquiatria do Piauí;

VIII – Arquidiocese de Teresina;

IX – Ministério Público Estadual;

X – Defensoria Pública do Estado do Piauí;

XI – Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

XII – Assembléia Legislativa do Estado do Piauí.

Parágrafo único – A composição do CONSEG fixada nesta Lei, poderá ser alterada por deliberação do colegiado.

Art. 4º - Os conselheiros, titulares e suplentes serão indicados pelas instituições e entidades elencadas nos incisos do art. 3º, no prazo máximo de trinta dias que antecede ao termo final dos mandatos regulares.

Art. 5º - Os mandatos dos conselheiros serão de dois anos, permitida uma única recondução.

Art. 6º - As funções de membro do CONSEG não serão remuneradas, sendo consideradas serviço público relevante.

Art. 7º - O CONSEG manterá permanente intercâmbio com entidades nacionais e internacionais que tenham, entre seus objetivos, o aprimoramento do serviço de segurança pública.

Art. 8º - O CONSEG manterá um centro de documentação onde serão sistematizados dados e informações sobre o serviço de segurança pública.

Art. 9º - O CONSEG atuará, nos municípios, através de comissões municipais, às quais se vincularão, se necessário, comissões zonais urbanas.

Parágrafo único – As comissões municipais e zonais urbanas serão criadas por iniciativa das entidades e instituições, dentre as elencadas no art. 3º, que atuem na respectiva área de abrangência, mediante deliberação do Conselho, na forma que dispuser o Regimento.

Art. 10 – A estrutura organizacional e o funcionamento do CONSEG serão definidas no seu Regimento Interno.

§ 1º - O Regimento Interno do CONSEG será elaborado e homologado no prazo máximo de trinta dias, contados da data de sua primeira composição.

§ 2º - O CONSEG reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, independentemente de convocação, em data e local certos, e , extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente, por maioria simples dos seus membros.

§ 3º - As sessões do CONSEG serão públicas.

§ 4º - Poderão, excepcionalmente, realizar-se sessões reservadas, no caso de oitiva de depoimento sobre denúncia ou reclamação a respeito dos quais haja indícios de possíveis represálias ou constrangimentos, a critério do presidente do CONSEG, ou da maioria simples dos seus membros.

Art. 11 – O CONSEG terá o apoio administrativo das instituições e entidades que tenham participado na sua composição.

Art. 12 – O CONSEG poderá firmar convênios com instituições nacionais e internacionais visando a obtenção de recursos financeiros para garantir o cumprimento das atribuições de sua competência.

Art. 13 – O Chefe do Poder Executivo Estadual oficiará às instituições e entidades elencadas nos incisos do art. 3º, no prazo máximo de dez dias úteis contados da data de publicação desta Lei, solicitando a indicação dos nomes dos membros titulares e suplentes para a primeira composição do CONSEG.

V – Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Piauí – SINJOPI;

VI – Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Piauí – OAB/PI;

VII – Associação de Psiquiatria do Piauí;

VIII – Arquidiocese de Teresina;

IX – Ministério Público Estadual;

X – Defensoria Pública do Estado do Piauí;

XI – Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

XII – Assembléia Legislativa do Estado do Piauí.

Parágrafo único – A composição do CONSEG fixada nesta Lei, poderá ser alterada por deliberação do colegiado.

Art. 4º - Os conselheiros, titulares e suplentes serão indicados pelas instituições e entidades elencadas nos incisos do art. 3º, no prazo máximo de trinta dias que antecede ao termo final dos mandatos regulares.

Art. 5º - Os mandatos dos conselheiros serão de dois anos, permitida uma única recondução.

Art. 6º - As funções de membro do CONSEG não serão remuneradas, sendo consideradas serviço público relevante.

Art. 7º - O CONSEG manterá permanente intercâmbio com entidades nacionais e internacionais que tenham, entre seus objetivos, o aprimoramento do serviço de segurança pública.

Art. 8º - O CONSEG manterá um centro de documentação onde serão sistematizados dados e informações sobre o serviço de segurança pública.

Art. 9º - O CONSEG atuará, nos municípios, através de comissões municipais, às quais se vincularão, se necessário, comissões zonais urbanas.

Parágrafo único – As comissões municipais e zonais urbanas serão criadas por iniciativa das entidades e instituições, dentre as elencadas no art. 3º, que atuem na respectiva área de abrangência, mediante deliberação do Conselho, na forma que dispuser o Regimento.

Art. 10 – A estrutura organizacional e o funcionamento do CONSEG serão definidas no seu Regimento Interno.

§ 1º - O Regimento Interno do CONSEG será elaborado e homologado no prazo máximo de trinta dias, contados da data de sua primeira composição.

§ 2º - O CONSEG reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, independentemente de convocação, em data e local certos, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente, por maioria simples dos seus membros.

§ 3º - As sessões do CONSEG serão públicas.

§ 4º - Poderão, excepcionalmente, realizar-se sessões reservadas, no caso de oitiva de depoimento sobre denúncia ou reclamação a respeito dos quais haja indícios de possíveis represálias ou constrangimentos, a critério do presidente do CONSEG, ou da maioria simples dos seus membros.

Art. 11 – O CONSEG terá o apoio administrativo das instituições e entidades que tenham participado na sua composição.

Art. 12 – O CONSEG poderá firmar convênios com instituições nacionais e internacionais visando a obtenção de recursos financeiros para garantir o cumprimento das atribuições de sua competência.

Art. 13 – O Chefe do Poder Executivo Estadual oficiará às instituições e entidades elencadas nos incisos do art. 3º, no prazo máximo de dez dias úteis contados da data de publicação desta Lei, solicitando a indicação dos nomes dos membros titulares e suplentes para a primeira composição do CONSEG.

Art. 14 – As instituições e entidades referidas no artigo anterior deverão responder à solicitação do Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data do recebimento da solicitação.

Art. 15 – O Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo máximo de cinco dias úteis, expedirá o Decreto de Constituição do CONSEG.

Art. 16 – Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a abrir crédito suplementar para fazer frente às despesas de instalação do CONSEG.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 24 de NOVEMBRO de 1999.

Franco Lima de Albuquerque
GOVERNADOR DO ESTADO

[Assinatura]
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Art. 14 – As instituições e entidades referidas no artigo anterior deverão responder à solicitação do Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data do recebimento da solicitação.

Art. 15 – O Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo máximo de cinco dias úteis, expedirá o Decreto de Constituição do CONSEG.

Art. 16 – Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a abrir crédito suplementar para fazer frente às despesas de instalação do CONSEG.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 24 de NOVENBRO de 1999.

Franco Leão de Albuquerque
GOVERNADOR DO ESTADO

Paulo Roberto de Albuquerque
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Art. 14 – As instituições e entidades referidas no artigo anterior deverão responder à solicitação do Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data do recebimento da solicitação.

Art. 15 – O Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo máximo de cinco dias úteis, expedirá o Decreto de Constituição do CONSEG.

Art. 16 – Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a abrir crédito suplementar para fazer frente às despesas de instalação do CONSEG.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 24 de NOVEMBRO de 1999.

Francisco de Assis de Moura
GOVERNADOR DO ESTADO

João Antônio de Sá
SECRETÁRIO DE GOVERNO